



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: BANKOFF LIMA COMERCIO DE PESCADOS LTDA CGF 06.336.366-6

ENDEREÇO: Rua Cel. Alexandrino, 510 – Centro - Aracati/Ce

PROCESSO N° 1/281/2015

AUTO DE INFRAÇÃO N° 1/201408064-6

EMENTA: NOTA FISCAL INIDÔNEA. Julgado **PROCEDENTE** o lançamento por considerar que o DANFE n° 280 é inidôneo em função do **cancelamento** da sua respectiva nota fiscal eletrônica pelo emitente, depois de iniciado o trânsito das mercadorias. Decisão com base nos artigos art. 176-M do c/c 131 caput do Decreto nº 24.569/97, cláusula quarta e décima segunda do Ajuste SINIEF n° 04/06 e com penalidade prevista no art. 123, III, 'a' da Lei 12.670/96 com redação da Lei nº 13.418/03. REVEL.

JULGAMENTO N° 1171/15

RELATÓRIO

Relata o Auto de Infração que a empresa acima identificada transportava mercadoria acobertada pelo DANFE n° 280 que não teria autorização para transito e seria inidôneo porque teria sido CANCELADO após sua emissão conforme crítica no SITRAM e consulta ao portal da NF-e.

Consta no processo consulta ao Portal Nacional da Nota Fiscal Eletrônica, Termo de Retenção e renúncia (fls. 6 e 7)

Não foi interposta defesa, tendo sido lavrado o Termo de Revelia em 29/01/2015.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata a acusação da inidoneidade do DANFE n º 280 porque ele teria sido CANCELADO após a emissão e circulação da mercadoria

De acordo com a consulta realizada ao Portal Nacional da Nota Fiscal Eletrônica (www.nfe.fazenda.gov.br), a nota fiscal eletrônica n º 280 foi "cancelada" pelo emitente em 30/08/2014 as 10:38hs com a justificativa de: "*observação errada*" (fl. 25), porém, tal procedimento não poderia ser realizado após iniciada a circulação das mercadorias:

Art. 176-M. Após a concessão de Autorização de Uso da NF-e, de que trata o inciso III do art. 176-G, o emitente poderá solicitar o cancelamento da NF-e, desde que não tenha havido a circulação da respectiva mercadoria e prestação de serviço, observadas as demais normas da legislação pertinente. (grifei)

IX - a cláusula décima segunda:

"Cláusula décima segunda Após a concessão de Autorização de Uso da NF-e, de que trata o inciso III da cláusula sétima, o emitente poderá solicitar o cancelamento da NF-e, desde que não tenha havido a circulação da respectiva mercadoria e prestação de serviço, observadas as demais normas da legislação pertinente." (Ajuste SINIEF n º 04/06) (grifei)

Se o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) destina-se a acompanhar o trânsito das mercadorias e sujeita-se as regras de validade e eficácia aplicáveis à nota fiscal eletrônica, é certo que os vícios desta atingem ao documento físico ao qual está vinculada:

Art. 176-I. Fica instituído o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (Danfe), conforme leiaute estabelecido no Ato Cotepe nº 72/2005, de uso obrigatório, para acompanhar o trânsito das mercadorias e para facilitar a consulta da NF-e, prevista no art. 176-P

§ 1º O Danfe somente poderá ser utilizado para transitar com as mercadorias após a concessão da Autorização de Uso da NF-e de que trata o inciso III do art. 176-G, ou na hipótese prevista no art. 176-L

O cancelamento da nota fiscal eletrônica atinge a validade do seu respectivo DANFE de acordo com o Ajuste SINIEF n º 04/06 e Decreto n º 29.041/2007:

IV - o § 2º da cláusula quarta:

"§ 2º Para os efeitos fiscais, os vícios de que trata o § 1º atingem também o respectivo DANFE, emitido nos termos da cláusula nona ou décima primeira, que também não será considerado documento fiscal idôneo.";

§ 1º Após a concessão da Autorização de Uso da NF-e, a NF-e não poderá ser alterada (SINIEF n º 04/06)

Art. 176- D

§ 2º Para os efeitos fiscais, os vícios de que trata o § 1º deste artigo atingem também o respectivo Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE), emitido nos termos do art. 176-I ou 176-L, que também não será considerado documento fiscal idôneo. (Decreto n º 29.041/2007, igual redação art 176-D do Decreto nº 24.569/97)

PROCESSO Nº 1/281/2015

JULGAMENTO Nº 1171/15

Considerando que o DANFE é o instrumento hábil para acobertar o transporte de mercadorias e que ela estava circulando acobertada por documento fiscal "cancelado" pelo emitente, concluo que o DANFE nº 280 não possuía os requisitos fundamentais de validade e eficácia exigidos pela legislação, sendo inidôneo, nos termos do art. 131, III, 'a' do Dec. 24.569/97:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

Aplica-se ao caso a penalidade prevista no art 123, III, 'a' da Lei nº 12.670/96 com alteração da Lei nº 13.418/03:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso

III - relativamente à documentação e à escrituração

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

DECISÃO

Em face ao exposto julgo PROCEDENTE o lançamento por considerar que o DANFE nº 280 é inidôneo em função do cancelamento da sua respectiva nota fiscal eletrônica pelo emitente, depois de iniciado o trânsito das mercadorias.

Deve o sujeito passivo ser intimado a recolher o ICMS e a MULTA, constante no demonstrativo abaixo, com os demais acréscimos legais, no prazo de 30 (trinta) dias ou interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, em igual período.

DEMONSTRATIVO:

BASE DE CÁLCULO R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais)

ICMS: R\$ 12.240,00 (doze mil, duzentos e quarenta reais)

MULTA: R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais)

Célula de Julgamento de 1ª Instância, Fortaleza, 29 de abril de 2015.


Dalcília Bruno Soares – Mat. 103585-1-5

JULGADORA ADMINISTRATIVO- TRIBUTÁRIA